



LEI N.º 316/2008 de 06 de Maio de 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A DETERMINADA CLASSE DE FUNCIONARIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Edson Harold Wegner, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o pagamento de **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** e de **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** a determinada classe de funcionários públicos municipais, conforme regulamentação expressa nesta lei.

II - DOS ADICIONAIS

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º A Administração Municipal regulamentará, mediante decreto e após perícia a ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, o quadro de atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.



Art. 4º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

Art. 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 6º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da redação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Primeiro: O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou função gratificada.

Parágrafo Segundo: Se laborar o empregado em atividade considerada insalubre e perigosa, deverá o mesmo optar pela percepção ou do adicional de periculosidade ou do adicional de insalubridade que porventura tenha direito, sendo vedado o pagamento de ambos ao mesmo empregado.



III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 7º O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 9º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do Poder Público Municipal requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em setores de atuação pública, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres e perigosas.

Art. 10º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições insalubres ou perigosas serão devidos a contar da data da realização de perícia pelo Ministério do Trabalho, determinando nas dependências vistoriadas o grau de insalubridade ou a incidência do adicional de periculosidade.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º Os casos omissos a serem verificados serão sanados com a aplicação do contido na Constituição Federal, CLT, Leis, decretos e resoluções que disciplinem sobre o assunto.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte

Rua Mato Grosso, 943 - Centro - Fone: PABX: (66) 582-1157 - CEP 78875-000
www.prefgnorte.com.br E-mail: prefgn@terra.com.br



Gaúcha do Norte - MT, 06 de maio de 2008.

EDSON HAROLD WEGNER
Prefeito Municipal